



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166-002-503/91-55
RECURSO Nº. : 00.759
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX.: DE 1988
RECORRENTE : EMBRACON S/A. - EMPRESA BRASILIENSE DE CONSTRUÇÕES
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 08 de novembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : **108-02.523**

DECORRÊNCIA - Conferida a tempestividade dos atos processuais, ao processo decorrente aplica-se a decisão exarada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EMBRACON S/A. EMPRESA BRASILIENSE DE CONSTRUÇÕES.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº. 108-02.521, de 08/11/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10166-002-503/91-55
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.523

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. (Portaria SRF nº. 1.617/95)

uf

BR

Processo nº10166/002.503/91-55

Acórdão nº 108-02.523

Recurso nº 00759

Recorrente: EMBRACON S.A. EMPRESA BRASILIENSE DE CONSTRUÇÕES

RELATÓRIO

Trata-se de processo para a imposição do PIS-Dedução, para o exercício de 1988, decorrente da cobrança consubstanciada no processo 10166/009.768/90-67, recurso nº 108410, cujo relatório, para esclarecimentos segue:

"1- Omissão de receita por falta de comprovação da origem e efetiva entrega de recursos referentes a aumento de capital. ~~Infração capitulada, dentre outros, no art. 181 do RIR/80.~~

2- Glosa de custos devido a documentos inidôneos proveniente de empresas "extintas ou omissas junto a Fazenda Pública Federal". As fornecedoras não foram localizadas nos endereços de cadastro e os documentos foram confeccionados em 1977 e 1981. Infração capitulada nos arts. 154, 157, 174, 183, I, 192, e 387, I, todos do RIR/80.

3- Glosa de despesas com brindes e "banquetes". Infração capitulada, dentre outros, no art. 191 e §§, do RIR/80.

Inconformada com o lançamento, a atuada apresentou impugnação de fls. 106 contestando em parte a matéria, excluindo, por concordar com o feito fiscal, o montante referente ao suprimentos para aumento de capital. Assim sendo, quanto à esta matéria não instaurou-se litígio algum, sendo a mesma a partir de então objeto de cobrança, mesmo que através de parcelamento. As decisões a partir deste momento referem-se às demais incidências apontados pelo Auditor atuante. São as seguintes as razões de defesa da atuada:

1- A invocada causa para abrigo da glosa de custos, "fornecedoras extintas ou omissas junto à Fazenda Pública", não encontra identificação na capitulação legal proposta. Não há enquadramento legal para a desclassificação sendo que seria indispensável que o Regulamento expressamente assim dispusesse.

2- As motivações para a glosa não podem ser imputadas a atos da atuada e sim de suas fornecedoras, faltando-lhe o poder de polícia necessário para a coibição de ilícitos. "Os detalhes constantes do autos não implicam em responsabilidade, culpa ou dolo para esta sociedade".

3- Que nada há na imposição fiscal que indique a falta de prestação dos serviços ou aquisição de materiais referentes às notas fiscais cujo conteúdo foi objeto da glosa. Mais ainda, os serviços e materiais forma prestados ou entregues junto à obra de

Processo nº10166/002.503/91-55

Acórdão nº 108-02.523

Recurso nº 00759

Recorrente: EMBRACON S.A. EMPRESA BRASILIENSE DE CONSTRUÇÕES

destino, no Ministério da Aeronáutica, e foram vistas por autoridade deste órgão quanto de sua entrega ou prestação.

4- No tocante à glosa de brindes e jantares, afirma que os brindes foram ofertados a terceiros em interesse da autuada. Os jantares correspondem a comemorações pelo encerramento de obras e/ou na posse de diretores e inaugurações de hospitais construídos pela autuada, especificamente o do Ministério da Aeronáutica. Conclui que tais dispêndios são necessários para o que chamou de publicidade da empresa.

Pede o cancelamento do auto.

Constam dos autos cópias dos cheques utilizados para pagamento das notas fiscais, fls. 130/140, sendo os dois primeiros nominais a pessoas estranhas aos quadros dos fornecedores e da autuada e os demais ao portador. Outrossim, em atendimento a diligência proposta na repartição de origem foram anexados aos autos o contrato para construção firmado entre a autuada e o Ministério da Aeronáutica e ofício deste último no seguinte teor, fls 159:

" Em atenção ao documento da referência informo a V.Sa. que as notas fiscais fazem parte do Processo das obras de Ampliação e Reforma da Estação de Autoridades, Palanque do Pátio de Solenidades, Sala de Tráfego Militar e Construção do Prédio da SCOAM (todas da base aérea de Brasília), tendo os serviços e material das Notas sido empregados nas referidas obras.

Informo ainda a V. Sa. que as obras foram executadas pela firma Embracon S.A.- Empresa Brasiliense de Construções, sob regime de Administração Contratada, de acordo com o contrato nº 003/LIC/OBRAS/87, de 13 de julho de 1987 e seu Termo Aditivo nº 001, de 10 de novembro de 1987, do VI-COMAR."

Em decisão de fls. 161 a 169, o julgador monocrático manteve integralmente o lançamento original, alterando a penalidade imposta para 150%, por entender pela existência de fraude. O prazo da impugnação não foi reaberto. Os seguintes extratos do decism esclarecem as razões de decidir:

" As empresas (fornecedoras) encontram-se em situação irregular, omissas de

Processo nº 10166/002.503/91-55

Acórdão nº 108-02.523

Recurso nº 00759

Recorrente: EMBRACON S.A. EMPRESA BRASILIENSE DE CONSTRUÇÕES

declaração desde 1984, fls. 127/129, não funcionam nos endereços constantes nas notas fiscais, excluídas do cadastro da Secretaria de Finanças do GDF, todos esses fatos constatados através de diligências e documentos acostados ao processo, o que prova que jamais poderiam estar emitindo Notas Fiscais.

As Notas Fiscais foram impressas em 1981, no caso da PLANALTINTAS e FUTURAS CONSTRUÇÕES, as da ASA TINTAS em 1977, e, somente foram emitidas em 1987, apesar de possuírem numeração inicial. A PLANALTINTAS emitiu de 23/07/87 a 01/10/87, somente Notas Fiscais para a EMBRACON (NF nº 021 a 024, fls. 33/36).

Outro fator que comprova nossa convicção da existência de fraude é a não comprovação da efetiva aquisição das mercadorias e serviços e dos pagamentos efetuados. O ofício do chefe do Estado Maior do Sexto Comando Aéreo Regional fls. 159, órgão contratante da obra executada pela autuada e o contrato, fls. 147/157, comprovam que os materiais e serviços constante nas notas fiscais das empresas já citadas não foram recebidos por funcionários daquele Órgão, contradizendo, assim, o alegado pela interessada."

Prossegue o Julgador, afirmando que no tocante aos brindes e despesas com jantares, os mesmos caracterizam-se como liberalidade da autuada, não sendo de pequeno valor e portanto não enquadráveis na disposição do art. 191 do RIR/80, bem como na definição do PN/CST nº 15/76.

Recurso apresentado contestando os fundamentos da decisão monocrática. Argúi a ora recorrente preliminar por descumprimento dos prazos estabelecidos nos arts. 4º e 27, § único, fato que determinaria a nulidade do feito. No mérito, reporta-se às razões expendidas na impugnação, reforçando seus argumentos com arestos deste Colegiado."

É o relatório.



Processo nº10166/002.503/91-55

Acórdão nº 108-02.523

Recurso nº 00759

Recorrente: EMBRACON S.A. EMPRESA BRASILIENSE DE CONSTRUÇÕES

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Processo decorrente para a imposição do Pis-Dedução.

Conferida a tempestividade dos atos processuais, ao processo decorrente aplica-se a decisão exarada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Sendo assim, aqui também voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, adquando-se ao decidido no Acórdão 108- 02.521/95.

É o meu voto

Brasília, 08 de novembro de 1995


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator

